

Registro: 2014.0000379920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010974-92.2010.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELISABETE MARGARIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SIMONE DE FÁTIMA CANDOLETA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SAMUEL GUILHERME LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

Jayme Queiroz Lopes Assinatura Eletrônica



36ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO: N.º0010974-92.2010.8.26.0084

APELANTE: Elizabete Margarida dos Santos

APELADOS: Simone de Fatima Candoleta Ferreira e Samuel Guilherme Leite COMARCA: Campinas – 1ª V. Cível (Proc. nº 114.02.2010.010974-3/000000-000)

VOTO N.º 18064

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - ESPOSO DA AUTORA QUE CONDUZIA MOTOCICLETA POR RODOVIA E FOI ABALROADO NA TRASEIRA PELO APELADO SENDO ARREMESSADO AO SOLO **ESMAGADO PELO** VEÍCULO DA CORRÉ IMPROCEDÊNCIA **IMPOSSIBILIDADE** INCONTROVÉRSIA DE QUE O CORRÉU COLIDIU NA TRASEIRA DA MOTOCICLETA E DIRIGIA SEU VEÍCULO EMBRIAGADO - PRESUNÇÃO DE CULPA DE VEÍCULO QUE COLIDE COM A TRASEIRA NÃO AFASTADA -CULPA DO CORRÉU QUE É EVIDENTE E INEXISTÊNCIA DE CULPA DA CORRÉ QUE NÃO PODIA PREVER A QUEDA DA VÍTIMA À SUA FRENTE - INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES DEVIDAS - SENTENÇA REFORMADA.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 110/112, que julgou improcedente ação de indenização.

Alega a autora, em síntese, que é incontroverso que seu esposo conduzia motocicleta pela Via Anhanguera quando foi abalroado na traseira pelo apelado Samuel, que



se encontrava embriagado; que com o impacto foi a vítima jogada na pista, vindo a ser "esmagado" pela apelada Simone, o que causou sua morte; que a decisão é contrária ao que restou provado nos autos, sendo de se destacar que há presunção de culpa em relação ao corréu que dirigia embriagado, o qual foi preso em flagrante; que por conta deste acidente o corréu já foi condenado em outra demanda promovida pelo empregador da vítima; que a decisão deve ser reformada.

Recurso tempestivo e não respondido

É o relatório.

É fato incontroverso que o corréu Samuel dirigia seu veículo embriagado, sendo certo que foi lavrado auto de prisão em flagrante, tendo sido paga fiança para responder pelo crime de embriaguez em liberdade. (fls.22)

É fato incontroverso, também, que o corréu Samuel colidiu na traseira da motocicleta. Em sua defesa, o demandado alegou que a vítima adentrou repentinamente à sua frente, de maneira lenta, o que impediu fosse evitado o choque.

Constou da sentença que:

"Em face do contexto probatório têm-se que os fato aconteceram da seguinte forma: trafegava a vítima Genival,



com sua moto, pela Rodovia Anhanguera e em dado instante houve o embate do veículo do réu Samuel Guilherme contra o motociclo acabando por arremessar a vítima ao solo, ocasião em que fora atingida pelo veículo da ré Simone que vinha logo atrás em sua correta faixa de rolamento. Sustenta a parte ativa que ambos os réus agiram com culpa: Samuel por estar embriagado e atingido a moto; Simone por ter passado com seu veículo sobre a moto e corpo da vítima. É público e notório que na grande maioria dos acidente envolvendo motos, os motociclistas são os verdadeiros responsáveis. Quem já não viu uma moto em excesso de velocidade, ultrapassando pela esquerda ou pela direita ou se postando à frente dos veículos sem maiores cuidados. Não se está, com isso, afirmando que a culpa pelo evento deve ser atribuída ao motociclista. O que se está a afirmar é que não existe prova cabal para se atribuir responsabilidade aos requeridos. A versão por eles apresentada e defendida se mostra razoável. O fato de se encontrar, na ocasião, o réu Samuel, com índice de álcool superior ao permitido, por si só não induz responsabilidade. Frise-se que o álcool não conduz obrigatoriamente à direção perigosa, dependendo, tal efeito, da quantidade de bebida ingerida, das condições pessoais de quem o toma e de outras circunstâncias. Mais especificamente no que diz respeito a requerida Simone de Fátima verifica-se e conclui-se também pela sua não culpabilidade. É que, após o veículo de Samuel ter atingido a moto, a vitima Genival fora lançada ao solo não havendo como a mencionada requerida desviar do corpo, considerandose que trafegava logo atrás. Fica portanto a seguinte indagação: Os fatos teriam acontecido como narrados pela parte ativa ou nos termos das respostas apresentadas? Assim, diante do contexto probatório existe dúvida acerca da culpabilidade do requerido Samuel Guilherme enquanto que em relação a ré Simone de Fátima tem-se, sem qualquer sombra de dúvida não ter agido com imprudência, o que leva a improcedência da ação" (fls. 111).



A decisão não se sustenta.

Há uma presunção de culpa do veículo que colide com a traseira daquele que segue à sua frente, o que aqui ocorreu, sendo certo que o corréu Samuel nenhuma prova fez no sentido de afastar tal presunção.

Aliás, o grau etílico do corréu, de 0,94 mg/l, tem como efeitos "dificuldade de controlar automóveis, incapacidade de concentração e falhas na coordenação neuromuscular" (fonte: www.alcoolismo.com.br), o que justifica o fato de não ter conseguido o motorista evitar a colisão na traseira.

Por conta dos prejuízos sofridos com os danos na motocicleta, a proprietária, empregadora da vítima, ajuizou ação em face do aqui corréu Samuel, a qual foi julgada procedente, tendo o magistrado ali destacado que:

"Conforme demonstra o boletim de ocorrência policial já mencionado, o réu, logo após o acidente, chegou a ser detido pelos policiais que atenderam a ocorrência e submetido a exame de dosagem alcoólica, oportunidade em que se apurou que ele se encontrava com 0,94 mg. por litro de sangue, o que caracteriza embriagues severa, infração de trânsito gravíssima e ainda conduta criminosa" (fls.124).

A culpa do corréu Samuel é evidente e decorre da colisão na traseira da motocicleta e no fato de dirigir embriagado.



O mesmo, no entanto, não ocorre em relação à corré Simone, tanto assim que nem mesmo a autora consegue apontar sua culpa para o acidente.

Impossível era para a corré evitar o acidente, tendo em vista que não podia prever a queda da vítima à sua frente.

A ação em face da corré Simone é mesmo improcedente.

No tocante ao corréu Samuel, a ação é julgada procedente, para o fim de condená-lo ao pagamento de indenização consistente em pensão mensal de 2/3 dos ganhos da vítima, inclusive férias e 13° salário, até a época em que viesse a completar 65 anos de idade, devendo, no que se refere às parcelas futuras ser constituído capital. O valor da pensão sofrerá reajuste anual na mesma proporção do salário mínimo.

As pensões vencidas serão calculadas mês a mês a partir do acidente, com correção monetária, assim como os juros de mora, calculados de forma decrescente, também a partir do evento.

Os danos morais são arbitrados em R\$ 72.400,00, equivalente nesta data a 100 salários mínimos, quantia que deverá ser atualizada a partir deste julgamento, com o acréscimo de juros contados do acidente.

Sobre os danos morais, pensões vencidas e um ano



das vincendas incidirão honorários advocatícios de 10%.

Ante o exposto, ao recurso é dado parcial provimento.

JAYME QUEIROZ LOPES RELATOR